

**À CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
DE MINAS GERAIS – CID/COPAM**

Processo: Nº 00037/1993/008/2015

Referência: Relato de Vista referente ao exame de processo administrativo Renovação da Licença de Operação do empreendimento denominado Ferguminas Siderurgia Ltda.

1) Relatório:

O presente processo foi pautado para a 48ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID, realizada em 26/01/2021, quando foi solicitada vista.

O empreendimento Ferguminas Siderúrgica Ltda, obteve revalidação da Licença de Operação em reunião da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco realizada no dia 18 de março de 2010.

A licença foi concedida com condicionantes conforme o Certificado REV-LO nº 003/2010, com validade até 20/03/2016.

Em 13/11/2015 foi formalizado processo de Revalidação de Licença de Operação nº 0037/1993/008/2015 em nome da empresa Ferguminas Siderúrgica Ltda, para atividade de siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa, localizada na Rodovia MG 431 KM 36, Itaúna-MG.

Quanto ao cumprimento das condicionantes à equipe da SUPRAM JEQ constatou que o empreendedor não cumpriu todas as condicionante da Licença REV-LO nº 003/2010, sendo, portanto lavrado o Auto de Infração nº 227381/2020.

Foram feitos os seguintes apontamentos:

O empreendimento não apresentou informações sobre gerenciamentos de riscos.

Considerações:

Em consulta ao SIAM (Processo 00037/1993/007/2007) consta resposta ao ofício da FEAM a empresa informou que estava paralisada há cerca de sete anos e elaborou a avaliação preliminar de áreas contaminadas, que resultou no relatório apresentado a FEAM concluiu pela não constatação de contaminação.

Desta forma não se fizeram necessária às investigações confirmatória e detalhadas conforme exigido na Deliberação Normativa Copam N^º 116/2008.

O empreendimento não tem conhecimento sobre atualizações tecnológicas que pudessem ser sugeridas e apresentadas ao processo.

Considerações:

Em razão de tratar de atividade de siderurgia, cujo processo siderúrgico é amplamente conhecido, pode ser dizer que não existe perspectiva de alteração tecnológica para este tipo de empreendimento.

O empreendimento não possui programas ou projetos voltados à melhoria do desempenho ambiental da atividade.

Considerações:

Através da análise da íntegra do processo administrativo e em consulta ao SIAM nota-se que o empreendimento esteve em operação mantendo todos os seus equipamentos em adequado funcionamento.

O empreendimento não possui registro dos investimentos já realizados na área ambiental.

Considerações:

Necessário elucidar que a ausência de investimentos na gestão ambiental do empreendimento não tem relação direta com o desempenho ambiental do empreendimento uma vez até mesmo porque a empresa estava com as atividades paralisadas. (2008 e 2015).

O empreendimento não possui procedimentos de comunicação com a comunidade, programas ou projetos de cunho social. Foi apresentado em 03 de setembro de 2018 o Programa de Educação Ambiental - PEA, entretanto, o mesmo não cumpre as diretrizes determinadas pela Deliberação Normativa COPAM nº 214 de 2017.

Não foi apresentado a delimitação da área utilizada para o Diagnóstico Socioambiental Participativo. Não foram apresentadas as técnicas participativas utilizadas para o envolvimento dos diferentes grupos sociais da AID do empreendimento. Foi aplicado um questionário para levantamento de dados, mas não foi informado onde as pessoas entrevistadas encontram-se, se atingiu todo o público alvo possível de ser impactado pelo empreendimento negativamente e se foi oferecida oportunidade para manifestar quantos aos anseios e interesses da comunidade. Portanto, reprovamos o PEA apresentado.

Considerações:

Com a reativação da empresa em 2018, foi apresentado novo PEA conforme consta na íntegra do processo administrativo, incluindo a apresentação do DSP. Em uma análise do PEA apresentado nas folhas 123 do processo administrativo a empresa apresentou a delimitação utilizada para a elaboração do Diagnóstico Socioambiental participativo.

Em relação aos incidentes relatados no parecer único em consulta ao Sistema foi identificado os Autos de Fiscalizações (74880/2020 e 52346/2020) comprovando o correto acionamento do Núcleo de Emergências Ambientais (NEA) que é procedimento legal a ser feito nestes casos. (art.126 Decreto 47.383/2018).

Cumprimentos de condicionantes

Condicionante nº 01: "Apresentar anualmente, resultados de avaliação de ruídos no entorno do empreendimento. Caso haja irregularidades face a Lei Estadual 10.100/1990, deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto.

Prazo: Durante o prazo de validade da Licença."

Análise: Cumprida fora do prazo.

Considerações:

Em virtude da paralização da empresa não foram realizadas avaliações no período porém a empresa realizou os protocolos semestralmente a partir de setembro de 2018.

Condicionante nº 02: "Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos conforme programa definido no Anexo II. Prazo: Durante o prazo de validade da Licença."

Análise: Cumprida fora prazo. A condicionante é considerada parcialmente atendida devido ao cumprimento fora do prazo exigido no Anexo II Parecer Técnico GEDIN nº 252/2007

Considerações:

Embora a obrigação contida na licença ambiental seja de que o monitoramento e o envio sejam realizados anualmente os relatórios foram feitos semestralmente (novembro/2017, maio de 2018, setembro de 2018, novembro de 2018, julho de 2019, dezembro de 2019 e março de 2020).

Condicionante nº 03: "Delimitar e sinalizar as vias internas e pátios conforme projeto apresentado. Prazo: 03 meses a partir da concessão da licença."

Análise: Cumprida fora do prazo

Considerações: A empresa formalizou pedido de prorrogação do atendimento em 60 dias.

Condicionante nº04: "Apresentar certidão de origem do carvão vegetal, emitida pelo IEF, atualizando conforme a validade da certidão. Prazo: Durante o prazo de validade da licença."

Análise: Não atendida

A certidão de origem do carvão foi entregue a SUPRAM em 30/07/2010 através do Protocolo R085214/2010.

Condicionante nº05: "Apresentar proposta de medida compensatória ao IEF, conforme a Lei do SNUC.

Prazo: 03 meses a partir da concessão da licença."

Observação 01: No Adendo ao Parecer Técnico GEDIN Nº0239/2008 - RvLO, Protocolo Nº 13591/2010, página 440 do Processo Administrativo, foi elaborado a complementação ao

Parecer Técnico e a Regularização do recurso hídrico, sendo a condicionante nº05 alterada pelas condicionantes de Nº 07 e 08, analisadas no presente Formulário.

Condicionante nº06: "Apresentar programa de educação ambiental, conforme Termo de Referência aprovado pelo COPAM.

Prazo: 06 meses a partir da concessão da licença."

Análise: Descumprida

Considerações:

Com a reativação da empresa em 2018, foi apresentado novo PEA conforme consta na íntegra do processo administrativo, incluindo a apresentação do DSP. Em uma análise do PEA apresentado nas folhas 123 do processo administrativo a empresa apresentou a delimitação utilizada para a elaboração do Diagnóstico Socioambiental participativo.

Condicionante nº07: "A empresa deverá ter a compensação ambiental fixada na Câmara de Proteção à Biodiversidade.

Prazo: Formalizar junto a CPB em Belo Horizonte no prédio da SEMAD à rua Espírito Santo, 495, a solicitação de fixação de compensação ambiental."

Análise: Descumprida

Condicionante nº08:

"Apresentar SUPRAM-ASF o protocolo do pedido de compensação junto a CPB. Prazo: 70 dias após a notificação da concessão da RevLO. Análise: Descumprida.

Considerações:

Conforme consta no registro do SIAM a empresa cumpriu esta obrigação sendo a compensação aprovada na CPB de setembro de 2013.

Condicionante nº09. "Apresentar contrato das empresas responsáveis pelo recebimento e transporte dos resíduos de classe I e classe II, devidamente licenciadas para reciclagem ou regeneração, no ato da formalização do processo de LO.

Prazo: 120 dias após a notificação da concessão da RevLO."

Análise: Descumprida

Considerações:

A empresa estava com as atividades paralisadas no período.

Condicionante nº10. "A empresa deverá fazer o uso racional da energia e do recurso hídrico. Prazo: Durante a vigência da RevLO."

Observação 01: Na 62ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) do alto São Francisco, realizada em Divinópolis/MG na data de 18/03/2010 para a concessão da Licença Ambiental - Certificado Rev-LO Nº 003/2010 - foi excluída a condicionante.

Condicionante nº11: "Apresentar um estudo, acompanhado de projeto e cronograma de execução, visando a racionalização do uso de energia elétrica e da agua no empreendimento, o qual deverá ser executado ao longo da vigência da Licença.

Prazo: 180 dias a partir da notificação da empresa quando da concessão da RvLO.

Análise: Descumprida

Considerações:

A empresa em virtude da paralização das atividades solicitou prorrogação do prazo do atendimento sendo apresentado o Estudo proposto em cumprimento a condicionante em questão.

Condicionante nº13: "Apresentar cópia do protocolo do inventário de resíduos minerários anualmente.

Prazo: 90 dias a partir da notificação da empresa quanto a concessão da RvLO."

Análise: Cumprida fora do prazo

A empresa entregou o inventário de forma imtempestiva, porém dentro do que determina a legislação vigente no que tange as informações e que o atraso não gerou prejuízo ambiental algum.

2) Conclusão:

Diante do exposto, somos favoráveis à Renovação da Licença de Operação para o empreendimento Ferguminas, conforme motivação neste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2021.

Henrique Damásio Soares

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG